



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822033 - PR (2023/0152731-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - PR053727
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REDUÇÃO DA FIANÇA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIADA DOS AUTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No ponto, cumpre consignar que esta Corte se posicionou no sentido de não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, máxime quando se tratar de réu pobre, ex vi do art. 350 do CPP.

II - Na hipótese, o Agravante se encontra com a liberdade restringida única e exclusivamente por não possuir condições de adimplir o valor arbitrado, a título de fiança, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos art. 330 e 334-A, § 1º, I, ambos do Código Penal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - Nesse sentido; conquanto não se possa atribuir exatidão acerca da real capacidade econômica do Agravante, para o fim de afastar a aventada vulnerabilidade financeira; o que se tem dos autos, sem descer ao arcabouço probatório, é que o ora Agravante se encontra com a liberdade restringida por não ter pago o valor fixado a título de fiança. Outrossim, não se trata de elidir o caráter coercitivo da fiança, mas, sim, de reconhecer no caso concreto que, a par da incapacidade financeira, o Agravante se encontra com a liberdade de locomoção restringida diante do valor fixado.

IV - Tenho, pois, que se mostra razoável e proporcional a redução da fiança estipulada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reparos a decisão agravada.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822033 - PR (2023/0152731-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - PR053727
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REDUÇÃO DA FIANÇA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIADA DOS AUTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No ponto, cumpre consignar que esta Corte se posicionou no sentido de não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, máxime quando se tratar de réu pobre, ex vi do art. 350 do CPP.

II - Na hipótese, o Agravante se encontra com a liberdade restringida única e exclusivamente por não possuir condições de adimplir o valor arbitrado, a título de fiança, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos art. 330 e 334-A, § 1º, I, ambos do Código Penal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - Nesse sentido; conquanto não se possa atribuir exatidão acerca da real capacidade econômica do Agravante, para o fim de afastar a aventada vulnerabilidade financeira; o que se tem dos autos, sem descer ao arcabouço probatório, é que o ora Agravante se encontra com a liberdade restringida por não ter pago o valor fixado a título de fiança. Outrossim, não se trata de elidir o caráter coercitivo da fiança, mas, sim, de reconhecer no caso concreto que, a par da incapacidade financeira, o Agravante se encontra com a liberdade de locomoção restringida diante do valor fixado.

proporcional a redução da fiança estipulada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reparos a decisão agravada.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão, às fls. 118-122, que concedeu a ordem em favor de CLAUDIO SANTANA DOS SANTOS.

Depreende-se dos autos que, diante a suposta prática dos delitos previstos nos art. 330 e 334-A, § 1º, I, ambos do Código Penal, o Juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória, fixando fiança em desfavor do Agravado no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem que concedeu, parcialmente, a ordem para reduzir a fiança para o montante de R\$ 20.000,00.

Na decisão agravada, concedi a ordem, nos seguintes termos:

"In casu, tenho que o Paciente se encontra com a liberdade restringida única e exclusivamente por não possuir condições de adimplir o valor arbitrado, a título de fiança, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos art. 330 e 334-A, § 1º, I, ambos do Código Penal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, concedo a ordem para, confirmando a liminar, reduzir a fiança estipulada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fl. 121).

No presente agravo, aduz o Agravante:

"12. Não me parece estar o paciente impossibilitado de pagar referido montante, uma vez que não foi juntado qualquer documento hábil a comprovar a alegada impossibilidade financeira

a forma sofisticada de atuação criminosa, conforme apontou o juiz singular.

13. De qualquer modo, entendo que se o valor da fiança tornar-se inexpressivo ou dispensado deixaria de exercer qualquer caráter coercitivo sobre o paciente" (fl. 129, grifei).

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 118-122. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Transcrevo, trecho do acórdão impugnado:

"[...]

Sustenta a defesa que o valor arbitrado pela autoridade impetrada é extremamente elevado para as condições econômicas do paciente, impedindo a concretização da liberdade provisória que lhe foi concedida.

Acerca do ponto, observo que esta Corte tem entendido que a fiança deve ser estabelecida de modo que não constitua óbice indevido à liberdade do réu, nem caracterize quantia ínfima, meramente simbólica, tornando assim inócua sua função de garantia processual.

Desse modo, o valor estabelecido deve guardar relação com a potencialidade lesiva da empreitada criminosa e com a situação econômica do flagrado. De outro

justificam o estabelecimento da caução em montante mais elevado que o usual.

De se ressaltar, que a decisão proferida pelo STJ nos autos do HC nº 568.693/ES, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, não tem aplicação automática, devendo ser analisada a condição do paciente no caso concreto.

Na espécie, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, foram anexados pelo impetrante os seguintes documentos: a) cópia do CPF do paciente (evento 1, CPF3); b) comprovante de endereço em nome do paciente (evento 1, END4); c) declaração de hipossuficiência firmada pelo paciente (evento 1, DECLPOBRE5); d) certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do Paraná, na qual constam vários registros por violência doméstica, bem como certidão negativa de antecedentes perante a Justiça Federal da 4ª Região (evento 1, CERTNEG6; evento 1, CERTNEG7); e e) certidões de nascimento de três filhos do paciente (evento 1, CERTNASC8; evento 1, CERTNASC9; evento 1, CERTNASC10).

Por outro lado, verifica-se que, por ocasião do preenchimento do Boletim de Vida Pregressa perante a autoridade policial, o paciente declarou que trabalha com marmitaria há 3 anos, que seu salário varia entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (evento 1, P_FLAGRANTE1, fls. 26/30, do IPL) e que possui um imóvel, no qual reside, no valor aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que denota a existência de capacidade econômica para o pagamento de fiança, restando, pois, inviabilizado o deferimento da isenção pretendida.

Nada obstante, considerando o tempo decorrido desde a prisão em flagrante, em 12-04-2023, que o paciente admitiu ser o dono da carga de cigarros apreendida, e que os registros de antecedentes criminais limitam-se a violência doméstica (evento 3, CERTANTCRIM2, do IPL), tenho

quo, em plantão judicial de 9/3/2022, foi concedida a liberdade provisória mediante condições ao agravado, o qual permaneceu custodiado apenas por incapacidade econômica de arcar com a fiança arbitrada, que foi afastada em decisão de 16/3/2022.

3. É de se notar que a concessão da ordem de ofício buscou cessar constrangimento ilegal aplicando jurisprudência consolidada por esta Corte. Dessa forma, não há se falar em inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como sustenta o Parquet, haja vista o reconhecimento de manifesta ilegalidade na manutenção do cárcere pelo não recolhimento da fiança.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 728.240/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 6/5/2022).

Na hipótese, o Agravante se encontra com a liberdade restringida única e exclusivamente por não possuir condições de adimplir o valor arbitrado, a título de fiança, pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos art. 330 e 334-A, § 1º, I, ambos do Código Penal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Transcrevo, por oportuno, os argumentos apresentados pela Defesa:

"a liberdade é um direito dos acusados, não podendo a fiança ser um obstáculo quando este não possui capacidade econômica lembrando que já se passaram 30 dias e o mesmo não teve condições de arcar com os valores arbitrados.

[...]

É bem verdade que, se tivesse o dinheiro, já teria afiançado, para ser colocado em liberdade o mais rápido possível, pois não se pode admitir que alguém goste de permanecer confinado e, já exaurem-se cerca de 30 dias do arbitramento da fiança e até então, não teve o Paciente como afiançar sua soltura.

[...]

Fris

Agravante se encontra com a liberdade restringida por não ter pago o valor fixado a título de fiança. Outrossim, não se trata de elidir o caráter coercitivo da fiança, mas, sim, de reconhecer no caso concreto que, a par da incapacidade financeira, o Agravante se encontra com a liberdade de locomoção restringida diante do valor fixado.

"Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras do Agravante para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de o Acusado estar preso sem ter pago a importância arbitrada indica que a falta do recurso realmente é o fator que impede sua liberdade" Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 816.299/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/6/2023).

Tenho, pois, que se mostra razoável e proporcional a redução da fiança estipulada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merecendo reparos a decisão agravada.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 822.033 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0152731-2

Número de Origem:

50007791020234047017 50126001320234040000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIVANILDO JOSE TIROLTI

ADVOGADO : GIVANILDO JOSÉ TIROLTI - PR053727

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : CLAUDIO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PRE

Brasília, 27 de fevereiro de 2024